



Número: **0000080-73.2020.8.17.2730**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **17/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALUIÑO DOS REIS (AUTOR)		MARIA SUZANA GOMES PINTO (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)		CLAYTON ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56592139	17/01/2020 12:34	Petição Inicial	Petição Inicial
56592142	17/01/2020 12:34	AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT ANTONIO ALUIDO DOS REIS	Petição em PDF
56592143	17/01/2020 12:34	PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA E CONTRATO DE HONORÁRIOS	Procuração
56592145	17/01/2020 12:34	RG E CPF	Documento de Identificação
56592147	17/01/2020 12:34	CLRV	Documento de Comprovação
56592150	17/01/2020 12:34	ENDEREÇO	Documento de Comprovação
56592151	17/01/2020 12:34	FICHA HOSPITALAR 1	Documento de Comprovação
56592152	17/01/2020 12:34	FICHA HOSPITALAR 2	Documento de Comprovação
57293476	10/02/2020 12:43	Despacho	Despacho
58435695	27/02/2020 14:05	Certidão Designação de Audiência	Certidão
58596631	04/03/2020 13:52	Carta	Carta
58872235	06/03/2020 16:42	SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES, para a BELª MARIA SUZANA GOMES PINTO	Outros (Documento)
59313430	16/03/2020 14:00	Diligência	Diligência
60882698	20/04/2020 18:38	informação de novo endereço da ré	Petição
62631019	28/05/2020 11:18	Certidão Suspensão de Audiência	Certidão
68436333	24/09/2020 09:16	Despacho	Despacho
69125640	06/10/2020 15:09	Corresp Devolvida	Certidão
69125641	06/10/2020 15:09	CORRESP.DEVOLVIDA PROC. 80-73.2020	Documento de Comprovação
71947235	03/12/2020 00:02	Carta	Carta

petição inicial anexada em pdf



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

ANTÔNIO ALUINO DOS REIS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG sob o n.º 3.673.359 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 649.797.174-20, residente e domiciliado na Rua 13, Lote X7, n.º SN, Enseada de Serrambi, Serrambi, Ipojuca/PE, CEP 55.590-000, por seus procuradores devidamente habilitados por instrumento de mandado anexo (doc. 01) vem a presença de V. Exa., para propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **TOKYO MARINE SEGURADORA S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.831.344/0001-74, com sede na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.011-051, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Declara o autor, com fundamento na Art. 99 e seguintes do CPC/15 ser pobre na forma da lei, e de não ter condições de suportar as despesas do processo sem



prejudicar o seu sustento próprio e de sua família, para tanto requer o privilégio do benefício da justiça gratuita.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PRÉVIA

O autor tem interesse na conciliação, assim, requer a Vossa Excelência, que seja designada audiência de conciliação prévia, como dispõe o código processual.

DOS FATOS

O autor no mês de Dezembro de 2019, na BR 101, foi vítima de acidente de trânsito quando transitava com a sua motocicleta. Conforme informações obtidas pelo SAMU – IPOJUCA, o autor teve atendimento no local e encaminhado para a Unidade Hospitalar do município de Ipojuca, onde recebeu o tratamento através da unidade de traumatologia.

Como consequência o autor adquiriu debilidade permanente dos membros superiores e inferiores constatada em laudo médico que acompanha a presente petição.



Diante do acontecimento, estando o autor parcialmente recuperado, procurou a ré para pleitear a indenização do seguro DPVAT instituída na lei nº 6.194/74, entretanto, lhe foi informado que não poderia ingressar com o pedido de pagamento de seguro uma vez que estava com os documentos incompletos.

Em decorrência do acidente acima narrado – o autor sofreu deformidade – debilidade permanente – nos membros superiores, desta forma prejudicando a movimentação, de igual modo conforme documentação anexa, mesmo depois de ter realizado os tratamentos médicos indicados, não se apresentou qualquer tipo de melhora, portanto a deficiência motora, a qual se encontra acometido tornou-se definitiva.

Estes Exa., são os fatos que fazem o autor ingressar com a presente ação.

DO DIREITO

O autor postula a indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, inciso II da lei 6.194/74 com redação dada pela lei 11.482/07, a qual concede indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de deficiência permanente. Sobre este ponto o TJPE:



(...) Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua graduação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro. A extensão do dano não é o vetor para cálculo do valor do seguro DPVAT. 3. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. 4. Recuso improvido, à unanimidade. (TJPE - Apelação Nº 0139310-58.2009.8.17.0001(213920-6) - Relator Acórdão: Jones Figueirêdo - Data Julg. 12/8/2010 14:00:00)

A lei no art. 4º, §3 da lei 6.194/74, fixa que o laudo lavrado pelo Instituto de Medicina Legal se presta como prova de que existe a debilidade, de forma que o autor faz jus à indenização aqui pleiteada, neste sentido o TJMG:

“(...) Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total. Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro. A lei prevê



pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.” (TJMG - APC Nº 1.0491.06.500006-0/001 - 17ª CÂMARA CÍVEL - DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Relatora - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Data da Publicação: 18/03/2008)

Destaco ainda, que o valor do prêmio deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE e os juros moratórios a partir da citação válida, quando da constituição da mora, **ex vi** do art. 219, caput, do CPC, a base de (1%) um por cento ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Excelência, para averiguação da debilidade e em qual grau as lesões foram consolidadas se faz necessário a produção de prova perícia médica através de mérito traumatologista. Prova que desde já requer o deferimento.



DO PEDIDO

- a. Diante de todo exposto, requer a V.Exa., que:
- i. Defira a gratuidade em favor do autor;
 - ii. Cite a ré no endereço acima indicado para que conteste a presente ação no prazo legal sob pena de confissão e revelia;
 - iii. Determine a produção de prova pericial médica para verificar a existência de debilidade permanente e em qual grau;
 - iv. Ao final **JULQUE** procedente a presente ação para condenar a ré a pagar a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
 - v. Condene ainda à ré a pagar a indenização, acrescida de juros moratórios a razão de (1%) um por cento ao mês e atualização monetária – ENCOGE – a contar da data da citação válida;
 - vi. Condene ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor da condenação



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito em especial a juntada de outros documentos.

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os efeitos fiscais.

Recife, (PE) 17 de Janeiro de 2020.

Clayton Antônio da Silva

OAB/PE 35.981

